



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 173/2022

PARECER PRÉVIO Nº 209/2022

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 20/2022, VISA
INSTITUIR A “COMENDA DO MÉRITO
AGRÍCOLA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Decreto Legislativo nº 20-2022 autoria do Vereador Elvis Silva Cruz, que visa instituir a “Comenda do Mérito Agrícola” no âmbito do Município de Parauapebas e dá outras providências.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de sua justificativa.

É o relatório.



2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

O presente Projeto visa instituir uma distinção honorífica denominada “Comenda do Mérito Agrícola”, a ser conferida a produtores, trabalhadores rurais, técnicos e pesquisadores que prestaram relevantes serviços ao setor agropecuário, e para melhor entendimento do caso será colacionado o texto normativo da proposição:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Parauapebas, a distinção honorífica denominada “Comenda do Mérito Agrícola”, outorgada anualmente pela Câmara Municipal de Parauapebas, a ser conferida a produtores, trabalhadores rurais, técnicos e pesquisadores que prestaram relevantes serviços ao setor agropecuário.

Parágrafo único - A entrega da Comenda do Mérito Agrícola será realizada anualmente, em Sessão Solene, preferencialmente no dia 28 do mês de julho, em que se comemora o Dia Nacional do Agricultor.

Artigo 2º - A “Comenda do Mérito Agrícola” será conferida, anualmente, a (15) quinze personalidades, outorgado em forma de diploma, nos termos do disposto nos artigos 187, 188, 189 e 213 e seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, sendo entregues em Sessão Solene.

§ 1º - Cada vereador desta Casa poderá indicar 01 (um) agraciado a ser homenageado na respectiva Sessão Solene, sendo que o prazo de indicação da personalidade a ser homenageada será de até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data estabelecida para a solenidade de entrega da Comenda.

§ 2º - Na falta de indicações correspondentes ao número de Comendas previsto no caput deste artigo, compete ao Presidente desta Casa de Leis e o vereador autor deste Projeto de Lei, indicarem ou não as remanescentes.

§ 3º - Na impossibilidade de os agraciados, por qualquer motivo, receberem a Comenda na data estabelecida, esta poderá ser entregue em outra data, junto



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 173/2022

com outras homenagens, ou ainda fora de suas dependências.

Artigo 3º - A Comenda do Mérito Agrícola também poderá ser concedida in memoriam às personalidades que tenham atendido aos requisitos desta proposição, por meio de um dos familiares do homenageado.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária da Câmara Municipal de Parauapebas.

Artigo 5º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Dito isso, indubitavelmente o Projeto de Decreto Legislativo em comento trata de tema de interesse local. Atraindo assim, a competência legislativa Municipal (Art. 30, inciso I, da CF-88). Ao lado da competência deve ser analisada a iniciativa legislativa para a proposição, que desde logo afirmo que não há matéria no PL que se amolde nas regras de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, leitura do disposto no Art. 53 da Lei Orgânica de Parauapebas, *a contrario sensu*:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- II – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- III – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- IV – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;(Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 26 de abril de 2016.)
- VI – desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
- VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O Regimento Interno da Casa, nos mesmos moldes do que preleciona a Lei Orgânica Municipal, outorga privativamente à Câmara Municipal a concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, mediante decreto legislativo aprovado por, no mínimo, 2/3 de seus membros¹. Pois bem. Em que pese a mesma clareza dos referidos dispositivos quanto ao instrumento legislativo

¹ Art. 5º, XII, Resolução nº 008/2016 e art. 13, XVII, LOM.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 173/2022

adequado à concessão de honrarias no âmbito deste Poder Legislativo não ter sido aplicada à respectiva criação, a interpretação do texto regimental autoriza a conclusão de que o projeto de decreto legislativo é o instrumento apropriado também para a criação de homenagens.

Interessante notar que a pretensa matéria regulada na proposição em análise (Instituição da Comenda Mérito Agrícola) não encontra correspondência em quaisquer das hipóteses que atraem o manejo por meio de projeto de resolução (Art. 228, do Regimento Interno). Lado outro, a temática da proposta se amolda ao disposto no artigo 227 do Regimento, senão, vejamos:

Art. 227. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

§ 1º Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) concessão de licença ao Prefeito;
- b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- c) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;
- d) **demais atos que independam da sanção do Prefeito e não sejam matéria de resolução.**

Desse modo, é plenamente possível afirmar que a matéria tratada no Projeto de Decreto Legislativo, encontra guarida no Regimento Interno (Art 227, §1º, “d”), bem como na LOM.

Ocorre que pontualmente, há na proposição um vício jurídico, qual seja, o §2º, do Art. 2º da proposição. Que afirma:

§ 2º - Na falta de indicações correspondentes ao número de Comendas previsto no caput deste artigo, compete ao Presidente desta Casa de Leis e o vereador autor deste Projeto de Lei, indicarem ou não as remanescentes

Cumpramos ressaltar que a outorga de distinções honoríficas está dentro das competências discricionárias da Câmara, que mesmo havendo norma legal para tanto,



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 173/2022

não tem a força ou não deveria ter a força cogente de obrigá-la, ainda que as circunstâncias não indicassem, de ter que cumprir com essas outorgas.

Da forma como fora grafada o § 2º do art. 2º, poderão ser feitas as seguintes observações: **1)** incongruência com relação ao § 1º que determina que “*Cada Vereador desta Casa de Leis, poderá indicar até 01 (um) agraciado.*”. Por certo que pelo texto é poder discricionário do Vereador indicar ou não agraciado e, por esse motivo, é correto entender que o fato dele não indicar não autoriza que outros assim o façam em substituição, como pretende o § 2º, do Art. 2º; **2)** Que o vereador proponente tem mandato finito, ou seja, até o final da atual legislatura, e o agraciamento proposto no PDL é perene, o que não se coaduna com a efemeridade do mandato; **3)** O dispositivo atenta contra o princípio da impessoalidade consagrado no texto do art. 37, *caput* da CF/88, bem como o da isonomia, Art. 5º, uma vez que todos os Vereadores têm o mesmo peso em seu mandato, e não há razoabilidade na proposta na distinção/preferência entre os Edis, pelo simples fato do Vereador ter proposto o Projeto, ou o fato de outro ser o Presidente da Câmara; **4)** Criaria uma obrigatoriedade da outorga honorífica, ainda que não houvesse número suficiente de candidatos a serem agraciados.

Sendo assim, a proposição não atenta contra o ordenamento jurídico pátrio, desde que se proponha uma Emenda Supressiva ao seu §2º, do Art. 2º.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 173/2022

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº 020/2022**, de autoria parlamentar, **desde que se proponha a Emenda Supressiva** recomendada, uma vez que ela tem o condão de sanar a inconstitucionalidade apontada.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 22 de agosto de 2022.

Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323